

TEXTO COMENTÁRIO

(Sobre Nota Informativa N.º 17/2019, de 23.04.2019 – DGAJ – Centro de Formação)

Tendo-nos chegado diversos pedidos de esclarecimento sobre uma orientação veiculada pelo setor da Formação da Direção Geral da Administração da Justiça (DGAJ), inserto em Nota Informativa n.º 17/2019, de 23.04.2019, importa esclarecer os nossos associados, sobre o nosso ponto de vista, acerca de determinadas matérias versadas na mesma, tendo presente que o direito não é uma ciência hermética e da discussão nascem novas soluções.

A razão de ser deste comentário prende-se com a circunstância de o mencionado texto informativo ter defendido e concluído, por um lado, que *"no caso de a parte vencedora beneficiar de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, não há lugar à remessa da nota discriminativa e justificativa à parte vencida, uma vez que:*

- a) Os encargos adiantados pelo IGFEJ,IP, por força do n.º 2 do artigo 24.º e n.º 3 do artigo 30.º do RCP, são incluídos na conta de custas.*
- b) De modo a conferir sentido útil ao novo n.º 7 do artigo 26.º, a taxa de justiça devida pelo impulso processual do beneficiário do apoio judiciário deverá ser incluída, também, na conta de custas do vencido."*

Por outro lado, num outro ponto se defende que *"...se dispensa do pagamento de taxa de justiça, a reclamação da nota justificativa, invocando-se como causa uma excessiva oneração do reclamante uma vez que já está sujeito ao depósito da totalidade do valor da nota..."*, como se tal depósito constituísse um pagamento, o que é erróneo.

Vejamos então:

1.º - Custas de parte do vencedor quando este goza do benefício do apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo.

A referida nota informativa, com referência ao novo n.º 7 do art.º 26.º do RCP, na redação dada pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março, vem interpretar e concluir, resumidamente, que não há lugar à remessa de nota discriminativa e justificativa à parte vencida e que as taxas de justiça “virtuais” de que o vencedor está isento e por esse motivo não foram pagas, devem ser incluídas na conta de custas do vencido.

Não podemos estar de acordo com tal interpretação sendo levados a concluir pelo seguinte:

Dispõe, o novo n.º 7 do art.º 26.º do RCP que se a parte vencedora gozar do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, as custas de parte pagas pelo vencido revertem a favor do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.

Como se pode verificar do segmento de frase “...as custas de parte pagas pelo vencido...” pressupõe desde logo a exigência de apresentação de uma nota discriminativa e justificativa, a apresentar nos termos do artigo 25.º do RCP, a qual será necessariamente sujeita a reclamação por parte do vencido, caso contrário se violaria o direito do vencido poder discutir e opor-se aos valores dela constantes, nomeadamente nas situações de vencimento parcial. De referir que as custas de parte não nascem de geração espontânea, sendo obrigatória a apresentação de nota discriminativa e justificativa para que sejam consideradas e exequíveis. Casos há em que as partes as não apresentam.

Como adequadamente sublinha Salvador da Costa, “...a omissão da parte credora de custas de parte de remeter à parte devedora, no decêndio previsto no artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais, impede a relevante exigência do crédito à última pela primeira no âmbito do processo.”

Com efeito, as custas de parte compreendem o que cada parte haja despendido com o processo e tenha direito a ser compensada em virtude da

condenação da parte contrária, nos termos do Regulamento das Custas Processuais, que se mostra materializado no seu artigo 25.º, estabelecendo-se a possibilidade de reclamação, nos termos do art.º 26.º-A do mesmo diploma legal, norma esta que, quanto nós, é violada por tal interpretação. Reclamação da conta não é o mesmo que reclamação da nota justificativa.

Também no referido texto informativo se defende e conclui que "*...de modo a conferir sentido útil ao novo n.º 7 do artigo 26.º, a taxa de justiça devida pelo impulso processual do beneficiário do apoio judiciário deverá ser incluída, também, na conta de custas do vencido*". Ora, no que se refere à inclusão na conta de custas do vencido, das taxas de justiça "virtuais" do vencedor que beneficia do apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos, ainda que se mostre prejudicado pelo que atrás ficou dito, sempre poderemos adiantar que, como a parte vencedora, beneficiária do apoio judiciário, não pagou taxa de justiça, não é credora face à parte vencida por custas de parte, pelo que carece de legitimidade para as exigir, tal como, em situação contrária, o IGFEJ, IP, apenas reembolsa as taxas de justiça pagas pelo vencedor – n.º 6 do art.º 26.º do RCP.

2.º - Dispensa do pagamento de taxa de justiça na reclamação da nota justificativa.

- Artigo 26.º-A do RCP

Refere-se no último parágrafo de fls. 3 que, "*...na reclamação da nota justificativa, não será agora exigível a taxa de justiça de impulso processual, apenas o depósito da totalidade do valor da nota, sob pena de onerar excessivamente o reclamante*".

Isto, demonstra total desrespeito pelos conceitos de taxa de justiça e de depósito.

- **Taxa de justiça** – Corresponde ao montante devido pelo impulso processual de cada interveniente e é fixado em função do valor e complexidade da causa, nos termos do Regulamento das Custas Processuais – *vide* o n.º 2 do art.º 529.º do CPC. *In casu* da reclamação – importância a autoliquidar pelo reclamante da nota justificativa nos termos do n.º 6 do art.º 31.º do RCP *ex vi* do n.º 4 do art.º 26.º-A do RCP.

- **Depósito** – *In casu* da reclamação – Corresponde ao montante creditado pelo reclamante da nota justificativa, por depósito autónomo, no IGFEJ-IP., a favor da parte ou do sujeito processual em conformidade com a decisão do juiz.

Assim, não se entende porque razão o reclamante está a ser onerado excessivamente.

Acresce que, este novo art.º 26.º-A do RCP tem exatamente a mesma redação do, ora revogado tacitamente, art.º 33.º da Portaria n.º 419-A/2019, de 17 de abril – redação inicial.

Por outro lado, ao entender-se abusivamente que, a taxa de justiça “virtual” e os encargos devem ser incluídos na conta de custas, a final, o reclamante desta conta de custas terá que autoliquidar a taxa de justiça pelo impulso processual do incidente nos termos do n.º 6 do art.º 31.º do RCP, o mesmo não acontecendo em todas as situações em que a parte venha reclamar da nota justificativa, sendo incompreensível a dualidade de critérios.

Com base no exposto, formulam-se as seguintes conclusões:

1.ª – Relativamente às custas de parte e reiterando o que se expôs na Nota Informativa divulgada por este Departamento de Formação, no pretérito dia 08.04.2019, disponível na página informática na área da formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais, consideramos que, para serem atendidas e eventualmente contadas as custas de parte a que o vencedor tenha direito, e que ao mesmo tempo litigue com o benefício do apoio judiciário na modalidade dispensa de taxas de justiça e demais encargos com o processo, impõe-se a apresentação da nota justificativa e discriminativa a que alude o artigo 25.º do RCP, a qual deverá ser notificada nos termos legais ao vencido, decorrendo o respetivo prazo de reclamação - artigo 26.º-A do mesmo diploma legal, que dela poderá reclamar.

2.ª – Quanto à inclusão das taxas de justiça “virtuais” na conta de custas do vencido, ainda que se mostre prejudicado pelo exposto na conclusão anterior, entendemos que, se a parte vencedora litigou com apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, não pagou

quantia alguma a esse título, pelo que, apesar de vencedora, não pode exigir da parte vencida qualquer importância no âmbito das custas de parte previstas nos termos dos artigos 529.º, n.º 4, 533.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e b), ambos do CPC, e 26.º, n.º 3, alíneas a) e b), do RCP.

3.ª – Em relação à abusiva interpretação de Lei, na qual se pugna pela dispensa do pagamento de taxa de justiça pelo impulso processual da reclamação da nota justificativa, que chega ao ponto de se pretender alterar a própria Lei que tributa tal ato, mais parecendo o que se tem vindo a verificar com maior acuidade na Administração Fiscal que são as circulares ou os ofícios circulados e as instruções, onde tais comandos normativos, por vezes impropriamente apelidados de "direito circular" ou "direito circulado" desvirtuam a própria Lei, técnica que chegou aos tribunais por esta via. Por isso dificilmente se entende o erro grosseiro incoerente no que toca à dualidade de critérios, em que se aceita e tributa pelo impulso da reclamação da conta de custas que contenha "custas de parte" e ao mesmo tempo se procura dispensar a reclamação da nota justificativa, dessas mesmas custas de parte. Como tal somos do entendimento que, é devida taxa de justiça pelo impulso processual respeitante à reclamação da nota justificativa, tratando-se o depósito, de um montante creditado pelo reclamante, que se destina às partes não constituindo qualquer valor imputado às mesmas partes decorrente da mobilização dos meios judiciais necessários e aptos à prestação do serviço público da administração da justiça.

Lisboa, 30 de abril de 2019

Diamantino Pereira
Carlos Caixeiro
João Virgolino